



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008128-56.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado SHOWAPPLE ASSISTENCIA TECNICA DE CELULARES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008128-56.2023.8.26.0011

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível – Foro Regional de Vila Prudente)

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelada: Showapple Assistência Técnica de Celulares Ltda.

Voto nº 31.592

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora moveu ação contra a ré, buscando a reativação de sua conta comercial no Instagram e indenização por danos morais. A sentença condenou a ré a restabelecer a conta e a pagar R\$ 10.000,00 por danos morais.

II. Razões de Decidir

A ré não apresentou provas de violação dos direitos de propriedade intelectual de terceiro, por parte da autora, limitando-se a alegações sem comprovação.

A indenização por danos morais é cabível, sendo arbitrada em R\$ 10.000,00. Quantia adequada às circunstâncias do caso, considerando a extensão do dano e a capacidade econômica da ré. Art. 944, caput, do CC. Jurisprudência.

III. Dispositivo.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelo contra sentença de fls. 1493/497, de relatório adotado, julgando “*PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré à obrigação de fazer consistente na reativação definitiva da conta da autora mantida na plataforma Instagram, sob o perfil “@appleshooowoficial”, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação*”

de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil e reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), assim como danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente, conforme os índices da Tabela Prática do TJSP, que deverá ser atualizada a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. (art. 405, do Código Civil).”

Sucumbente, a ré suportou o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação.

Inconformada, a ré sustenta que a conta da apelada foi desativada em razão da violação dos termos de uso da plataforma, pactuado entre as partes. Segundo afirma, a recorrida utilizou indevidamente propriedade intelectual de terceiro. Cabível, portanto a resolução do contrato entre as partes, nos termos do artigo 477 do Código Civil. Argumenta que não pode ser compelida pelo Estado a manter o contrato. Pede o afastamento das *astreintes* e da pretensão indenizatória, pois não praticou qualquer conduta ilícita; ademais, se existiu algum dano, decorreu da própria negligência da apelada.

Pugna pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões (fl. 538).

Não houve posição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De saída, por se tratar de relação consumerista, aplica-se a Lei nº 8.078/1990.

Respeitadas as alegações da apelante, inexistente fundamento para a improcedência do pedido.

É dos autos que, para a criação de conta junto à plataforma mantida pela apelante, necessário ao interessado tomar ciência e concordar com dois documentos disponibilizados: Termo de Uso e Diretrizes da Comunidade. Dentre as cláusulas, está a de desativação de conta que viole os direitos de propriedade intelectual alheio (fls. 68/70).

Contudo, a recorrente não trouxe qualquer prova da alegada violação da propriedade industrial de terceiro ou, mesmo, de venda de produto falsificado, imputadas à recorrida, limitando-se a sustentar tais alegações na contestação. Intimada a especificar provas, postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 72/73;143/144).

Como bem constou da sentença apelada (fls. 494),

“Ora, embora se reconheça a prerrogativa da parte ré de interrupção do serviço caso o usuário viole as políticas de uso da rede social, cabe a ela adverti-lo e notificá-lo previamente acerca do bloqueio de sua conta, indicando especificamente a infração, o que não ocorreu.

A ré, no caso, se limitou a singela alegação de que a desativação do perfil ocorreu por conta de violações aos termos de uso da plataforma, tendo em vista que a requerente teria violado a política de proteção aos direitos de terceiros, especificamente a proteção à propriedade intelectual, pois a autora teria, segundo a ré, comercializado produtos falsificados. Contudo, não há nada nos autos que traga indícios de tais atos.

A parte ré não trouxe provas de suas alegações, não se

desincumbindo do seu ônus probatório. É ônus processual dela comprovar a efetiva ocorrência da suposta violação dos termos por parte da autora a fim de conferir legitimidade ao bloqueio realizado.

É inaceitável imputar a prática de um crime, como o de venda de produtos falsificados, sem a devida comprovação. A acusação de falsificação, feita sem provas, configura uma grave violação dos direitos da autora e não pode ser aceita pelo juízo.

Ademais, a despeito do v. acórdão, que deu provimento ao recurso da ré para se manter o bloqueio da conta, não há evidência de qualquer comportamento omissivo ou comissivo por parte da autora que pudesse ter contribuído para o bloqueio da conta, além do mais, entendo que a parte autora demonstrou, ainda que minimante, a legalidade da revenda de aparelhos celulares, fazendo jus ao restabelecimento definitivo e pleno de sua conta, conforme requerido em exordial.”

No mais, evidente a existência do prejuízo impingido à honra e intimidade da recorrida, impedida de acessar sua conta destinada a fins profissionais.

Por sua vez, o *caput* do artigo 944 do Código Civil dispõe que **A indenização mede-se pela extensão do dano.**

Considerando as circunstâncias do caso e a capacidade econômica da apelante, bem como a necessidade de reprimenda ao ato ilícito por esta praticado, é caso de manter a indenização arbitrada, de R\$ 10.000,00, quantia em consonância com jurisprudência deste Tribunal para casos semelhantes.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET.*

Ação condenatória de obrigação de fazer e de

indenização por dano moral. Desativação de conta na plataforma Instagram. Suposta violação aos "Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade". Sentença de procedência. Insurgência do réu. - Alegada impossibilidade técnica para cumprimento da obrigação de fazer. Alegação genérica que não comprova a impossibilidade prática de cumprimento da ordem judicial. - Astreintes. Redução do valor. Necessidade. Penalidade arbitrada em R\$ 2.500,00 por dia até o limite de R\$ 50.000,00 - valor exorbitante e desproporcional, capaz de gerar inadmissível enriquecimento sem causa à agravada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 32ª Câmara de Direito Privado. Redução para multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00. - Danos morais. Afronta a direitos da personalidade, ligados aos predicados da dignidade e respeito. Precedentes desta C. Câmara. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que não comporta alteração, por adequado às peculiaridades do caso, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO PROVIDO EM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARTE. (TJSP; Apelação Cível
1004872-15.2022.8.26.0020; Relator (a):
Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara
de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa
Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro:
28/02/2025)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários da sucumbência devidos pela
ré para 15% do valor atualizado da condenação.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —